

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 11 de Janeiro de 2022 Nº 28.161

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 715, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Lideranças Partidárias

**Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica reconhecida a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI como de relevante interesse social e econômico para o Estado e para a população de Mato Grosso.

§ 1º VETADO.

§ 2º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI deve buscar sua autonomia orçamentária e financeira por meio de serviços e de tecnologia da informação.

**Art. 2º** VETADO.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso V do art. 43 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 716, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 684, de 25 de fevereiro de 2021.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar nº 684, de 25 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os valores das verbas previstas no *caput* dos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão pagos até 30 de junho de 2022.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado

**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Mauro Carvalho Junior  
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Jordan Espindola dos Santos  
Secretário de Estado de Agricultura Familiar ..... Silvano Ferreira do Amaral  
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Rosamaria Ferreira de Carvalho  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Nilton Borges Borgato  
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Alberto Machado  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa  
Secretário de Estado de Educação ..... Alan Resende Porto  
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogerio Luiz Gallo  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva  
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basílio Bezerra Guimarães dos Santos  
Secretário de Estado de Saúde ..... Gilberto Gomes de Figueiredo  
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Alexandre Bustamante dos Santos  
Secretária de Estado de Comunicação ..... Laice Souza Aiza de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes  
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Emerson Hideki Hayashida

## LEI

LEI Nº 11.667, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 3º do art. 9º da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

§ 3º A progressão horizontal, de classe, dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, obedecidos os critérios de qualificação e o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D.

(...)”

**Art. 2º** Para fins de cumprimento do interstício necessário à progressão horizontal e vertical, fica assegurada aos servidores a contagem do tempo transcorrido até a data de publicação desta Lei, permanecendo na mesma classe e no mesmo nível da carreira em que se encontram posicionados.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 9º da Lei nº 7.350, de 13 de dezembro de 2000, com as alterações trazidas pelas Leis nº 8.032, de 17 de dezembro de 2003, e nº 8.873, de 16 de maio de 2008.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

LEI Nº 11.668, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Institui as Diretorias Regionais de Educação - DREs no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Seção I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Ficam criadas as Diretorias Regionais de Educação - DREs, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC.

**Parágrafo único** As Diretorias Regionais de Educação são estruturas organizacionais que atuarão em instância intermediária,

subordinadas à SEDUC, cuja missão é gerir a implantação, o monitoramento e a avaliação da política educacional da educação básica, nas unidades escolares jurisdicionadas, assegurando o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes, competindo-lhes:

I - garantir o desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem de acordo com as políticas educacionais estaduais e nacionais;

II - garantir o desenvolvimento da política de formação dos profissionais da educação no âmbito da rede estadual e das redes municipais parceiras;

III - executar os processos de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas descentralizados pela Secretaria de Estado de Educação;

IV - acompanhar os processos de execução das políticas educacionais, políticas de formação e de gestão, prestando suporte presencial e remoto às unidades de ensino;

V - sugerir alterações nas políticas educacionais, de formação e de gestão, objetivando sempre a melhoria e o avanço da qualidade da educação;

VI - monitorar e consolidar os dados referentes aos indicadores de aprendizagem e o desempenho escolar das escolas no âmbito de sua circunscrição;

VII - promover, apoiar e acompanhar o processo de implantação do regime de colaboração com os municípios.

**Art. 2º** Ficam instituídas as unidades administrativas desconcentradas, denominadas Núcleos Regionais de Educação - NREs, sem personalidade jurídica própria, vinculadas às Diretorias Regionais de Educação - DREs.

§ 1º Aos Núcleos Regionais de Educação - NREs competirá:

I - prestar orientação, acompanhamento e monitoramento da execução das políticas educacionais, da política de formação continuada e de gestão escolar;

II - prestar orientação, acompanhamento e monitoramento dos processos de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas, descentralizados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O NRE será alocado no espaço físico de uma escola da rede estadual de ensino que receberá repasse de recurso financeiro diferenciado para prestar apoio operacional ao Núcleo.

§ 3º Serão disponibilizados pela DRE mobiliários, equipamentos, diárias e transportes necessários ao NRE.

§ 4º Os servidores em efetivo exercício no NRE serão lotados na DRE de vinculação.

**Art. 3º** As DREs serão constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, de interesse público, tendo como órgão mantenedor a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

§ 1º À Secretaria de Estado de Educação - SEDUC compete a disponibilização dos recursos necessários à manutenção e conservação do quadro de pessoal, da estrutura física e operacional das DREs.

§ 2º Os Estatutos das DREs constituirão 2 (dois) Conselhos, o Deliberativo e o Fiscal, sendo assegurado à SEDUC 1 (um) lugar permanente no Conselho Deliberativo e 1 (um) lugar permanente no Conselho Fiscal de cada DRE, de acordo com o seguinte:

I - o Conselho Deliberativo será composto por 4 (quatro) membros:

a) representando a SEDUC, 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente escolhidos entre servidores de carreira;

b) representando a DRE, 1 (um) membro titular, o Diretor da DRE, e 1 (um) suplente, o Diretor Adjunto;

c) representando os servidores do quadro permanente da DRE, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, escolhidos pelos seus pares;

d) representando as unidades de ensino jurisdicionadas, 1 (um) Diretor escolar - titular e 1 (um) Diretor escolar - suplente, escolhidos pelos seus pares.

§ 3º Serão temporariamente mantidas pela DRE a qual se encontram jurisdicionadas as escolas da rede estadual de ensino que:

I - ainda não possuem personalidade jurídica própria ou representante oficial;

II - se encontram sob processo de intervenção;  
III - estão sendo desativadas ou extintas.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para manutenção das DREs, será efetivada automaticamente pela SEDUC, mediante depósito em conta corrente específica, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 5º As atuais associações Centros de Formação e Atualização dos Profissionais da Educação Básica - CEFAPROs/MT, Conselho Deliberativo da Assessoria Pedagógica de Querência e Conselho Deliberativo da Assessoria Pedagógica de Várzea Grande atualizarão seus cadastros de pessoa jurídica e estatuto social de forma a atender o estabelecido nesta Lei.

§ 6º A criação de novas DREs e demais regulamentações necessárias à institucionalização se darão por meio de decreto governamental.

§ 7º O encerramento da pessoa jurídica dos Conselhos Deliberativos das Assessorias Pedagógicas será executado por servidor de carreira, professor ou técnico administrativo educacional, com experiência na atividade, formalmente designado pelo Secretário de Estado de Educação.

### Seção II

#### Da Estrutura Organizacional, Cargos em Comissão e Funções de Confiança

**Art. 4º** A estrutura organizacional básica das Regionais de Educação será organizada de acordo com o seguinte:

I - Nível de Direção Superior, a ser composto pelos gabinetes de direção:

- a) Diretoria;
- b) Diretoria Adjunta:
  - 1) Unidade de Assessoria.

II - Nível de Execução Programática, a ser composto pelas unidades:

- a) Coordenadoria de Formação Continuada;
- b) Coordenadoria de Gestão Pedagógica;
- c) Coordenadoria de Gestão Escolar e de Rede.

III - Nível de Administração Sistemática, a ser composto pelas unidades:

- a) Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- b) Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- c) Coordenadoria de Infraestrutura, Patrimônio e Tecnologia da Informação.

**Art. 5º** A estrutura de cargos em comissão e funções de confiança das Diretorias Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, ficam definidas de acordo com o seguinte:

I - funções a serem extintas:

- a) 15 (quinze) funções de Diretor de CEFAPRO;
- b) 15 (quinze) funções de Secretário de CEFAPRO;
- c) 15 (quinze) funções de Coordenador de Formação Continuada;
- d) 60 (sessenta) funções de Assessor Pedagógico;
- e) 20 (vinte) funções de Diretor Escolar;
- f) 20 (vinte) funções de Secretário Escolar;
- g) 20 (vinte) funções de Coordenador Pedagógico.

II - ficam criados os seguintes cargos em comissão:

- a) 15 (quinze) cargos de Diretor, nível DGA-4;
- b) 15 (quinze) cargos de Diretor Adjunto, nível DGA-5;
- c) 01 (um) cargo de Superintendente, nível DGA-4;
- d) 90 (noventa) cargos em comissão de Coordenador, nível DGA-6;
- e) 01 (uma) função de confiança de Pregoeiro, nível DGA-6;
- f) 01 (uma) função de confiança de Corregedor Setorial, nível DGA-4;
- g) 02 (dois) cargos em comissão de Coordenador, nível DGA-6;
- h) 03 (três) cargos em comissão de Assessor Técnico I, nível DGA-4.

### Seção III

#### Do Quadro de Pessoal das DREs

**Art. 6º** O quadro de pessoal das DREs será formado por servidores do quadro efetivo em caráter permanente e de servidores nomeados em cargos em comissão, função de confiança, membro de projeto, grupo de trabalho ou sob contrato temporário em caráter transitório.

§ 1º O quadro de pessoal permanente poderá ser composto por servidores:

I - da carreira dos profissionais da educação, que deverão atuar prioritariamente nas funções precípua da carreira;

II - de profissionais de outras carreiras que deverão atuar em funções administrativas, financeiras, de gestão de pessoas e de infraestrutura escolar.

§ 2º O quadro de pessoal transitório será composto por:

- I - profissionais nomeados em cargo em comissão;
- II - servidores selecionados para atuar em funções de confiança;
- III - profissionais designados para atuar como membro de projeto ou de grupo de trabalho;
- IV - servidores sob contrato temporário, nos termos da lei.

**Art. 7º** Para compor o quadro permanente das DREs, o profissional da educação básica será submetido a processo seletivo prévio onde deverão ser considerados, minimamente, os seguintes critérios:

I - ter cumprido e sido aprovado no estágio probatório na rede estadual de ensino;

II - contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na educação, rede pública ou privada;

III - ter experiência em unidade escolar;

IV - ter experiência nas atividades para as quais se candidatou.

§ 1º O quantitativo de servidores para o quadro de pessoal permanente das DREs será definido com base na demanda de trabalho, devendo ser consideradas as quantidades de municípios, de escolas jurisdicionadas, de estudantes atendidos e a projeção de crescimento populacional no município.

§ 2º A quantidade de professores a serem selecionados para exercer as atribuições de professor formador será definida com base no número de Professores da Educação Básica lotados nas unidades escolares que compõe a DRE.

§ 3º A remoção do servidor lotado no quadro permanente da DRE poderá ocorrer mediante pedido do servidor ou em virtude de decisão em processo administrativo disciplinar, e o processo seletivo para recomposição do quadro de pessoal permanente poderá ocorrer sempre que houver vacância definitiva.

§ 4º O afastamento do servidor para qualificação somente será concedido, após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício na Diretoria Regional de Educação.

**Art. 8º** A carga horária de trabalho nas Diretorias Regionais de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único** Fica assegurado aos profissionais da educação em exercício nas DREs, nomeados na carreira para o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o acréscimo de 10 (dez) horas semanais na jornada de trabalho com o acréscimo correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) ao subsídio.

### Seção IV

#### Das Vantagens Pecuniárias para os Profissionais de Educação

**Art. 9º** Com a finalidade de potencializar e ampliar as ações de melhoria da aprendizagem na rede estadual de ensino e contribuir com o atendimento das metas estabelecidas nos planos nacional e estadual de educação, ficam criadas as seguintes vantagens pecuniárias, à título de ajuda de custo:

I - a Bolsa Interiorização, com a finalidade de ampliar o atendimento às unidades de ensino na zona rural, aos indígenas e quilombolas por professores com formação superior e ou habilitação específica;

II - a Bolsa Formação, a ser paga aos profissionais da educação que atuam no desenvolvimento de conteúdos para formação e como

instrutores de formação para os profissionais da educação;

III - a Bolsa Mentoria, a ser paga aos profissionais da educação que desenvolvem atribuições de mentoria pedagógica e administrativa e coordenação de projetos estratégicos para a melhoria da qualidade da educação.

§ 1º Os bolsistas serão selecionados por meio de edital de chamamento público de acordo com regulamento estabelecido em decreto governamental.

§ 2º O assessor pedagógico selecionado para atuar com formação ou mentoria deverá optar pela gratificação da função ou pelo recebimento do valor da bolsa enquanto vigor a designação.

§ 3º As bolsas poderão ser pagas mensalmente ou enquanto durarem as ações ou projetos para a qual o servidor foi selecionado e designado.

§ 4º Os recursos para custeio das bolsas terão dotação orçamentária a serem previstas anualmente pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC na Lei Orçamentária Anual, podendo variar a quantidade anual de acordo com a previsão de receita.

§ 5º As bolsas de que tratam este artigo, em hipótese alguma:

I - serão incorporadas à remuneração do servidor;

II - constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário;

III - integrarão o pagamento de férias ou da gratificação natalina.

§ 6º O quantitativo de Bolsas Interiorização, Formação e Mentoria ficam definidos conforme Anexo Único desta Lei.

#### Seção V

##### Das Alterações nos Marcos Legais

**Art. 10** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

**Parágrafo único** O mencionado programa destina-se ao atendimento dos alunos matriculados na educação básica das escolas da rede pública estadual.”

**Art. 11** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas as Câmaras de Negócios nos Polos Regionais, encarregadas de habilitar fornecedores e registrar preços dos gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar.

**Parágrafo único** A mencionada câmara será formada por representantes dos seguintes segmentos/órgãos:

I - representantes de Diretores das Escolas Estaduais do Polo;

II - representante da Diretoria Regional de Educação - DRE;

III - conselhos deliberativos da comunidade escolar;

IV - SINTEP na região - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público;

V - Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER;

VI - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA;

VII - Câmara de Vereadores;

VIII - Vigilância Sanitária Municipal;

IX - associação comercial;

X - associação, sindicato ou cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais;

XI - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.”

**Art. 12** Ficam alterados o *caput* e o §2º do art. 6º da Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC às escolas estaduais, destinados à alimentação escolar, deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser gastos dentro do exercício financeiro e as prestações de contas dos recursos recebidos deverão ser encaminhadas à unidade de Prestação de Contas da respectiva regional acompanhada da documentação necessária.

(...)

§ 2º A supervisão e o acompanhamento técnico da execução do programa ficam sob responsabilidade da Unidade de Alimentação Escolar na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.”

**Art. 13** Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.469, de 07 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Serão constituídas nos municípios Comissões de Transporte Escolar, com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, com representantes dos pais, alunos, professores municipais e estaduais, Diretorias Regionais de Educação, Poder Executivo Municipal e Programa Nacional de Transporte Escolar.”

#### Seção VI Das Disposições Finais

**Art. 14** A fim de assegurar a continuidade da gestão dos processos de apoio às atividades pedagógicas, de gestão escolar, administrativa e formação profissional, os servidores do quadro de carreira que atuam nos CEFAPROS e atuais assessorias pedagógicas poderão ser designados para atuar nas DREs e NREs.

**Art. 15** O Governador do Estado regulamentará mediante decreto, as disposições necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único** Fica a SEDUC autorizada a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do decreto governamental mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 16** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 17** Fica revogada a Lei nº 8.405, de 27 de dezembro de 2005.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de janeiro e 2022, 201º da Independência e 134ª da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

Tipo de vantagem financeira	Quantidade	Valor da Bolsa
Bolsa Interiorização	500	2.000,00
Bolsa Formação I	200	1.500,00
Bolsa Formação II	100	2.500,00
Bolsa Mentoria I	200	1.500,00
Bolsa Mentoria II	200	2.500,00
	1.200	

#### VETO DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 16 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 que “Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão plenária do dia 16 de dezembro de 2021.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 1º [...]

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação

- MTI será objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável, sendo vedada a sua extinção.

[...]

Art. 2º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados geridos pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia e Informação - MTI poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público, conforme Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de dados - LGPD).

[...]

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

Inconstitucionalidade formal dos artigos 1º §1º e artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 por retirar a

discricionariedade do gestor em criar e extinguir empresas públicas, bem como estabelecer o gerenciamento adequado de dados, inclusive por meio de contratação de terceiros, tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do governador. Violação dos artigos 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade material do artigo 1º, §1º, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 por afronta ao artigo 173, da Constituição Federal e ao princípio da separação de poderes.

Vício de legalidade por afronta direta aos preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar nº 42/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2022.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

END: 1311035-

## PODER LEGISLATIVO

AI

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 2022.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Altera o art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 2º, bem como renumerado o parágrafo único para § 1º, do art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 263 (...)**

**§ 1º (...)**

**(...)**

**§ 2º** Para fins do disposto na parte final do inciso IX do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o inciso III do art. 248 desta Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural mato-grossense, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente  
Dep. Eduardo Botelho - 1º Secretário  
Dep. Janaina Riva - 2ª Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 830, DE 2022.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

**Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alto Garças.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição

Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Autorizar a regularização de ocupação fundiária de área de terra, localizada no Município de Alto Garças - MT, denominada “Fazenda Aldeia”, com área de 972,6550 ha, processo específico do INTERMAT sob nº 89393/2006, em nome de Clairivalde Alves Ribeiro.

**Parágrafo único** O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - área de 972,6550 ha:

a) a norte: divisa com o Córrego Irara, nos marcos BOX-M-0040, BOX-M-0041, BOX-M-0042, BOX-P-0017, BOX-P-0020, BOX-P-0023, BOX-P-0026, BOX-P-0029, BOX-P-0033 e BOX-M-0043, divisa com o Córrego Jaguatirica;

b) a sul: divisa com o Córrego do Coam, nos marcos BOX-M-0049, BOX-M-0048, BOX-P-0144, BOX-P-0140, BOX-P-0137, BOX-P-0134, BOX-P-0131 e BOX-M-0047;

c) a leste: divisa com a área de posse de Clairivalde Alves Ribeiro, denominada de Fazenda Aldeia I, nos marcos BOX-M-0047 a BOX-M-0043;

d) a oeste: divisa com a área de posse de Francisco Manoel Catarino da Fonseca Pereira, denominada de Fazenda Ourem II Agropecuária Ltda, nos marcos BOX-M-0049 a BOX-M-0040.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente  
Dep. Eduardo Botelho - 1º Secretário  
Dep. Janaina Riva - 2ª Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 831, DE 2022.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

**Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Barão de Melgaço.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno,

resolve:

**Art. 1º** Autorizar a regularização de ocupação fundiária de área de terra, localizada no Município de Barão de Melgaço, denominado "Sítio JF", com área de 39,3074 ha, conforme processo específico do INTERMAT sob nº 307715/2013, em nome de José Francisco Gonçalves.

**Parágrafo único** O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - Sítio JF (Parte A, com área de 7,6741 ha):

a) a norte: divisa com a área denominada Sítio São Jorge de posse de Jorge Correia da Costa, nos marcos WOIT-M-0720 a WOIT-M-0715;

b) a sul: divisa com a área da Estrada Vicinal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, nos marcos WOIT-M-0728 a WOIT-M-0729;

c) a leste: divisa com a área denominada Chácara Lírio do Vale de posse de Celina Tereza Almeida Pompeu de Lara, nos marcos WOIT-M-0720 a WOIT-M-0728;

d) a oeste: divisa com a área denominada Sítio São Jorge de posse de Jorge Correia da Costa, nos marcos WOIT-M-0714 a WOIT-M-0729.

II - Sítio JF (Parte B, com área de 31,6333 ha):

a) a norte: divisa com a área da Estrada Vicinal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, nos marcos D48-M-1017 a WOIT-M-0729;

b) a sul: divisa com a área denominada Sítio São Pedro de posse de Pedro Dias Gonçalves, nos marcos WOIT-M-0739 a WOIT-M-0733;

c) a leste: divisa com a área denominada Fazenda Santo Antônio de posse de Antônio Pedro de Arruda, Morro Tucum e Fazenda Sem Denominação de posse de Regina Célia de Barros Del Barco, nos marcos D48-M-1017 a WOIT-M-0733;

d) a oeste: divisa com a área denominada Sítio São Carlos de posse de Carlos Eduardo da Silva e Baía do Buritizal, nos marcos WOIT-M-0741 a WOIT-M-0739.

III - Total das Partes A e B do Sítio JF, com área total de 39,3074 ha.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente  
Dep. Eduardo Botelho - 1º Secretário  
Dep. Janaina Riva - 2ª Secretária

#### RESOLUÇÃO Nº 7.276, DE 2022.

Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

**Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto nº 1.249, de 10 de janeiro de 2022.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, XXVIII, da Constituição Estadual e no art. 171 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso, especificamente quanto ao impacto dos efeitos da pandemia sobre o preço de mercado dos veículos automotores, nos termos do Decreto nº 1.249, de 10 de janeiro de 2022, com base no que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2022.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente  
Dep. Eduardo Botelho - 1º Secretário  
Dep. Janaina Riva - 2ª Secretária



**ÁGUA PARADA, PRA DENGUE, TAMBÉM.**

**CERTOS HÁBITOS SÃO ROTINA PRA GENTE. MAS POR QUE COMBATER A DENGUE AINDA NÃO?**

Faça do combate à Dengue uma rotina. Só assim será possível eliminar esse perigo.



Vire garrafas de cabeça para baixo



Limpe e tampe bem a caixa d'água



Troque sempre a água do seu pet



Elimine água em vasos de flores



Mantenha calhas secas e limpas



Mantenha piscinas limpas

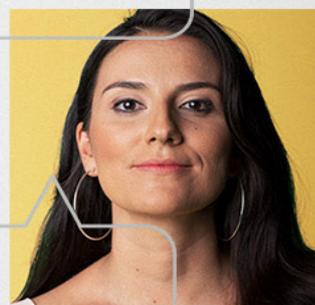
**A DENGUE MATA.**

MUDAR SUA ROTINA É CUIDAR DA SUA FAMÍLIA





- **Eu prometo  
que vou mudar,  
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.  
Só não esperei  
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece  
alguém que passa, não se cale.  
Precisamos conversar sobre violência  
doméstica e como superá-la.*

**NÃO  
CALE.  
FALE.**



Governo de  
**Mato  
Grosso**

*Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue* **180**



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".